PARECER Nº 1798/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0320/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a criação do Programa Casa Paulistana e dá outras providências.

Nos termos do artigo 1º, o projeto pretende, em síntese, reservar cota de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas pela Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB aos servidores públicos municipais.

De acordo com a justificativa, o projeto possui relevância na medida em que grande parte dos servidores públicos municipais ainda não conseguiu adquirir imóvel próprio, comprometendo grande parte do ordenado com o pagamento de aluguéis. Assim, caso aprovada, a propositura teria aptidão para solucionar o déficit habitacional que aflige significativa parcela dos munícipes que compõe o grupo especificado.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que inserido na competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I, II e XIV e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Ademais, tendo em vista o tema abordado, não resta dúvida de que a propositura pode ser inserida no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato". Mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (In "Competências na Constituição de 1988", 6ª edição, São Paulo, Atlas, p. 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

De se ressaltar, por fim, que o projeto possui plena consonância com as regras dispostas no Capítulo III, do Título V da Lei Orgânica do Município, especialmente artigo 167, inciso I, que prevê o desenvolvimento de uma política municipal de habitação que necessariamente deverá compreender a construção de moradias populares, garantindo aos munícipes condições habitacionais e de infraestrutura compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Deve ser apresentado substitutivo, porém, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar n. 95/98, bem como para nele fazer constar expressamente a entrada em vigor na data de sua publicação.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, especialmente para prever a data de entrada em vigor da lei, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0320/12.

Dispõe sobre a criação do Programa Casa Paulistana e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art.1°. O Programa Casa Paulistana consiste em separar uma cota de 10 % (dez por cento) de todas as unidades habitacionais construídas pela Companhia Metropolitana de Habitação COHAB, para destiná-las ao servidor público municipal.

§ 1º - Entende-se por servidor público municipal aquele assim denominado em legislação pertinente, pertencente à administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei e administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e outras entidades dotadas de personalidade jurídica, dos poderes executivo e legislativo do Município de São Paulo.

§ 2º - O público alvo deste Programa serão os servidores públicos municipais que têm renda familiar mensal bruta de até 5 (cinco) salários mínimos, tomando como parâmetro o valor do salário mínimo estabelecido em legislação federal.

§ 3º - Ficam excluídos deste programa os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou de função de confiança, aqueles admitidos em caráter temporário e servidores de outros Estados, Municípios ou esferas de governo, mesmo quando prestando serviços nos órgãos municipais, dos poderes executivo e legislativo.

§ 4º - O servidor público municipal e os demais membros que integram a composição da renda familiar e seus respectivos cônjuges/conviventes devem enquadrar-se nos critérios de exigibilidade do PMCMV/FGTS, na forma da legislação vigente à época da contratação do financiamento junto ao agente financeiro e não ter tido atendimento pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/Companhia Metropolitana de Habitação COHAB ou por outro agente promotor/financeiro.

§ 5º - O servidor público municipal deverá autorizar formalmente para que suas informações cadastrais possam ser utilizadas na verificação do enquadramento no programa, bem como a comprovação da condição de servidor público municipal pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/Companhia Metropolitana de Habitação COHAB.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/10/2015

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT - contrário

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Abou Anni - PV

Sandra Tadeu - DEM - contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/10/2015, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.